



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 181/95 - origem 024/95

Em 20 de dezembro de 19 95

Autor PODER EXECUTIVO :

Tip. Line Ltda. - Telefax: 331.4060

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 3.173 E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 20 de 12 de 1995

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 21 de 12

de 1995 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 21 de 12

de 1995 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 21 de 12

de 1995.

EMENDA AO PAR. 3º DA LEI

Nº 181/95

SUB-EMENDA. 1º 9

A LEI (E).

LEI - SG SEC. DE INFRA - ESTRUTURA

DO MUNICÍPIO.

APROVADO POR UNANIMIDADE.

na sessão de 21 de 12 19 95

Presidente
Secretaria

Journal Siqueira.
V. G. B. P. 12
P. M. B.

Emenda nº 01, ao projeto de lei 181/95

No art. 3º, inciso I, suprime-se a letra "e"
(Um representante da agência municipal de Habitação
e Saneamento); resumendo os demais.

S.S. 21 de dezembro de 1995.

Juliano Almeida
Vereador

PRÉJUDICADA

Emenda n: 3

Incluir no ARTIGO 14 o seguinte,* logo
após "social", a seguinte expressão:
"aprovados pelo Poder Legislativo"

C. Gronofe, 21 de Dezembro de 1995

plhs

APROVADO POR MAIORIA	
Em 29	de 12 de 1995
RES	
PRESIDENTE	
<i>[Signature]</i>	
SECRETARIO	

Emenda nº 4

Incluir no parágrafo único do artigo 14, logo após a palavra "social":
" e cópias dos respectivos livros encaminhados para as Comissões de Finanças e Assistência Social da Câmara Municipal. "

C. Curitiba, 21 de Dezembro de 1995

[Handwritten signature]

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 21 de 12/19/95

[Handwritten signature]
Presidente
[Handwritten signature]
Secretário

Emenda. 5

Inclua-se ao final do artigo 15:

"e que sejam apurados, emendados e aprovados pela Câmara Municipal."

Manoel Lúcio

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 21 de 12 19 98

Presidente

Secretário

Emenda → B

Adesante-se ao Parágrafo Único
do ART 5.

... Em ~~sessão~~ ^{procurtório} secreta.

piha

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 9 de 12 de 95

[Signature]
Presidente
[Signature]
Secretaria



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO**

MENSAGEM Nº 024

De 15 de dezembro de 1995

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:**

O Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências trata da revogação da Lei que reformula o Conselho Municipal do Bem Estar Social e da criação do Conselho Municipal de Assistência Social, visando adequar a Política Social do Município às exigências da nova Lei Orgânica da Assistência Social que vem sendo implementada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Para tanto, estamos realizando a Conferência Municipal de Assistência Social e, agora, encaminhando a criação do Conselho e Fundo respectivos.

Face aos prazos estabelecidos pelo MPAS, solicito que a matéria seja apreciada em regime de urgência urgentíssima.

Certo da atenção de Vossas Excelências, aproveito o ensejo para renovar votos de sucesso e profícuo trabalho.


FELIX ARAÚJO FILHO
Prefeito Municipal

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM. 20/12/95
AS 8:30 HORAS.
SECRETARIO

PROJETO DE LEI Nº 024
 PROJETO DE LEI Nº 181/95

De 15 de Dezembro de 1995.

**REVOGA A LEI Nº 3.173/95 E CRIA O
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
 E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço
 saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte**

LEI:

**CAPÍTULO I
 DOS OBJETIVOS**

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Extingue-se o Conselho Municipal de Bem Estar Social.

**ART. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao
 Conselho Municipal de Assistência Social:**

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

ART. 3º - O Conselho Municipal da Assistência Social terá a seguinte composição:

I - Da representação governamental:

- a) um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social ou congênere;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- d) um representante da Secretaria de Finanças;
- e) um representante do órgão municipal de Habitação e Saneamento;
- f) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou congênere;
- g) um representante da FUNDAC ou congênere do Governo do Estado;
- h) um representante da Fundação de Ação Comunitária do Governo do Estado ou congênere;
- i) um representante do Instituto Nacional da Seguridade Social;
- j) um representante da Câmara Municipal de Campina Grande
- k) um representante do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
- l) um representante da Universidade Federal da Paraíba-Campus II;
- m) um representante da Universidade Estadual da Paraíba;

II - Da representação dos prestadores de serviços da área:

- a) um representante das entidades não governamentais de atendimento à infância e a adolescência;
- b) um representante das creches do município;
- c) um representante das escolas e/ou instituições especializadas;
- d) um representante dos albergues e asilos;

III - Da representação dos profissionais da área:

- a) três representantes dos trabalhadores da área;

IV - Da representação dos usuários:

- a) um representante das associações comunitárias;
- b) um representante dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) um representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) um representante das associações de portadores de deficiência;
- e) um representante de associações da criança e do adolescente;
- f) um representante das associações de idosos.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

ART. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões sucessivas ou 5 intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - O mandato de membro do Conselho é de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social será eleito pelos seus pares.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente de acordo com o regimento e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- III - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.
- IV - o poder de homologação e veto das resoluções do CMAS é do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o qual deverá ser homologado por decreto do Prefeito Municipal.

ART. 7º - A Secretaria de Trabalho e Ação Social, ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ART. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos, a título de serviço público relevante não remunerado.

ART. 9º - Todas as sessões do CMAS serão precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL

ART. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Parágrafo único - Extingue-se o Fundo Municipal de Bem Estar Social

ART. 11 - Constituirão receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.
- V - as parcelas do produto e arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ART. 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria do Trabalho e Ação Social ou congênere, sob fiscalização e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social ou congênere ou por órgãos conveniados;**
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;**
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;**
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;**
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;**
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;**
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.**

ART. 14- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistências social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social. a

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social. a

ART. 15 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica. e

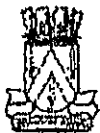
ART. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação.

ART. 17 - Revogam-se as Disposições em contrário.

FÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito

11.11.1995 - 55
Em 14 de 1995

Luiz Roberto Barbosa
DIRETOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VISTO
Em 11 de 1995
PMS 13185

LEI Nº 3.173

De. 15 de Setembro de 1995.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº
2.695/93, DISPÕE SOBRE A
REFORMULAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DO
BEM ESTAR SOCIAL E
RESPECTIVO FUNDO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL, com caráter deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Campina Grande e com as finalidades de elaborar e implementar projetos e programas de política social, nomeadamente trabalho e geração e renda, ação comunitária e assistência social, e de gerir e fiscalizar o FUNDO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL, através de parceria institucionalizada entre os Poderes Públicos do Município e da Comunidade.

Art. 2º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação da política social do Município, na promoção dos setores excluídos e carentes do campo e da cidade, nas áreas de trabalho e capacitação profissional,

geração de renda, ação comunitária e assistência social e na promoção dos direitos dos portadores de deficiência e dos idosos.

§ 1º - O gerenciamento do FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL ficará diretamente subordinado à Secretaria do Trabalho e Ação Social ou congênera.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão geridos através de conta bancária especialmente aberta para esse fim.

§ 3º - A fiscalização e aprovação dos usos e gastos dos recursos do Fundo estarão a cargo do Conselho Municipal do Bem Estar Social e, nos casos específicos, dos Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência e do Idoso - Terceira Idade.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais e nacionais recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Rendas provenientes da aplicação dos seus recursos no mercado financeiro.

Parágrafo Único - As receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta especial "Fundo Municipal do Bem Estar Social".

Art. 4º - Compete à Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social, ou congênera, as atribuições seguintes:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor planos de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo e encaminhar anualmente à Câmara Municipal;

III - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Fundo. IV - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do

Art. 5º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social será constituído, prioritariamente, por representantes do Poder Público e da comunidade, assim discriminados:

Social ou conênese; I - Um representante da Secretaria do Trabalho e Ação

II - Um representante da Secretaria do Planejamento;

III - Um representante da Câmara Municipal;

Paraíba; IV - Um representante da Universidade Estadual da

Paraíba; V - Um representante da Universidade Federal da

Sistema Nacional do Emprego; VI - Um representante da Agência local do SINE -

Equipes Sociais - UCES; VII - Um representante da União Campinense de

Direitos Humanos; VIII - Um representante do Centro de Defesa dos

Mães; IX - Um representante da Coordenação dos Clubes de

X - Um representante do Rotary Club;

XI - Um representante do Lions Club;

XII - Um representante da Agência Local do SEBRAE-

PB.

§ 1º - A indicação dos representantes e respectivos suplentes caberá às instituições-membros.

§ 2º - A designação dos membros efetivos e respectivos suplentes será feita por Ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 4º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

Art. 6º - O Conselho será presidido pelo titular da Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou congênere, nomeado por Ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselho contará com apoio administrativo do próprio pessoal do quadro da Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou congênere, designado pelo titular.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades nas aplicações;

III - Elaborar e aprovar, por maioria absoluta, seu regimento interno.

Art. 8º - Para atender o disposto nesta Lei, fica facultado ao Poder Executivo autorizar ou abrir crédito especial para criação do Conselho.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.


FÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito